



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19515.720695/2018-13
ACÓRDÃO	1002-004.192 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	4 de fevereiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MAGIC STAR COMERCIO DE ARTIGOS PARA IMPRESSAO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Ano-calendário: 2014

INCONSTITUCIONALIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DO NÃO-CONFISCO. NÃO CONHECIMENTO.

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Multa aplicada nos termos da lei.

CONFIRMAÇÃO DA INTEMPESTIVIDADE DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE EM SEDE RECURSAL.

O CARF confirma a intempestividade da Manifestação de Inconformidade. Não se conhece Manifestação de Inconformidade apresentada de forma intempestiva.

AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS EM DECORRÊNCIA DA EXCLUSÃO DO SIMPLES. MANUTENÇÃO.

A exclusão do Simples Nacional teve como consequência a exigência fiscal relativa ao IRPJ, CSLL, Contribuição ao PIS e Cofins, Contribuições Previdenciárias pertinentes à quota patronal, e de interesse de Outras Entidades e Fundos. Deve ser mantida a exigência fiscal decorrente da exclusão da empresa do Simples.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Andréa Viana Arrais Egypto – Relator

Assinado Digitalmente

Ailton Neves da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Andrea Viana Arrais Egypto, Luís Ângelo Carneiro Baptista (substituto integral), Maria Angelica Echer Ferreira Feijó, Ricardo Pezzuto Rufino, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Ailton Neves da Silva (Presidente).

RELATÓRIO

O presente processo trata de Autos de Infração de Contribuições Previdenciárias pertinentes à quota patronal, bem como as de interesse de Outras Entidades e Fundos, decorrentes da exclusão da contribuinte do Simples Nacional, através da REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL (fls. 02/04), com efeitos a partir de 01/01/2014, em razão da constatação, durante realização de procedimento fiscal, do seu enquadramento na hipótese definida no inc. VIII do art. 29 da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006 (falta de escrituração do livro-caixa ou não permitir a identificação da movimentação financeira, inclusive bancária).

A contribuinte apresentou Impugnação, onde sustenta as mesmas razões relativas ao processo de exclusão do Simples, na qual assevera, em síntese, que:

- A Cientificação Eletrônica da Contribuinte se deu de forma automática e não através de Termo de Recebimento de Intimação Via Correio. Assim, tendo em vista que a ciência da autuação se deu em 07 de agosto de 2017, a manifestação merece ser apreciada;
- Não houve qualquer modificação nas atividades da manifestante ou situação que justifique o desenquadramento;
- A equivocada interpretação de ausência livro-caixa não pode prevalecer sob a veracidade dos fatos, pois percebe-se claramente que a atividade exercida pela contribuinte não é impeditiva ao Simples Nacional e por consequência não existe razão para a equivocada exclusão;
- A exclusão inviabiliza a manutenção das atividades da manifestante, pois altera seus custos e a obriga a encerrar a suas atividades;
- Não subsiste a exigência fiscal decorrente da sua exclusão do Simples;
- Indevida a exigência de multa de ofício.

A 15ª Turma da DRJ/RPO, por maioria de votos, não conheceu da Manifestação de Inconformidade, em vista da sua intempestividade, por entender restarem confirmadas as situações de vedação ao Simples Nacional, julgando improcedente os pedidos veiculados nos processos nºs 19515.720431/2018-51, 19515.720694/2018-61 e 19515.720695/2018-13, apreciados de forma conjunta no mesmo julgamento, conforme Acórdão n.º 14-91.982, cuja ementa segue transcrita a seguir:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

ANO-CALENDÁRIO: 2014

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. INSURGÊNCIA INTEMPESTIVA. NÃO CONHECIMENTO. CONSOLIDAÇÃO DA SITUAÇÃO.

Não se conhece de manifestação intempestiva contra ato que determina a exclusão do Contribuinte do Simples Nacional. Por decorrência, não se instaura litígio algum e assim se consolida o resultado do feito administrativamente.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

ANO-CALENDÁRIO: 2014

SIMPLES NACIONAL. LIVROS SEM IDENTIFICAÇÃO DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. EXCLUSÃO. EFEITOS. EXIGÊNCIAS TRIBUTÁRIAS DECORRENTES. FORMALIZAÇÃO.

A ausência de escrituração suficiente à identificação da movimentação financeira, inclusive bancária, é causa de exclusão do Simples Nacional que opera efeitos desde o momento da identificação da falta e assim pelos 3 (três) anos-calendário seguintes. Disso, eventual formalização de exigência tributária, dentro ou fora da sistemática privilegiada, prescinde de espera da sorte final que os autos de exclusão venham de experimentar nas instâncias administrativas. Excluído enfim da sistemática privilegiada, o Contribuinte responderá por respectivas exigências apuráveis fora do regime (IRPJ, CSSL, Contribuição ao PIS, Cofins e Contribuições Previdenciárias), no caso, segundo a técnica do arbitramento, vista a ausência de escrituração contábil-fiscal.

INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO. ADVOGADO DO CONTRIBUINTE.

Compete à autoridade preparadora do feito e não à julgadora praticar o ato de intimação do Acórdão resultante de julgamento. Demais disso, dita intimação é feita ao sujeito passivo e assim direcionada ao domicílio tributário por ele eleito junto à RFB, segundo disposições do Decreto nº 70.235, de 1972. Entendimento já consolidado, inclusive, no Enunciado nº 110 da Súmula do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF.

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. RECONHECIMENTO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO.

Cumprida à Administração Tributária aplicar a Lei de ofício. Por outra, em nível administrativo, não se afasta a aplicação de ato normativo, por motivo que for

(ilegalidade, inconstitucionalidade). Entendimento já consolidado, inclusive, no Enunciado nº 02 da Súmula do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF.

MULTA DE OFÍCIO. PATAMAR BÁSICO. CRITÉRIO OBJETIVO.

A multa de ofício em seu patamar básico (75%) funciona à sorte de circunstâncias meramente objetivas. TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL. COFINS. PIS/PASEP. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS Aplicam-se às contribuições sociais - CSLL, COFINS, PIS/PASEP, Contribuições Previdenciárias -, no que couber, o que foi decidido para a obrigação matriz (IRPJ), dada a íntima relação de causa e efeito que as une, especialmente no campo probatório das imprecisões.

A Contribuinte tomou ciência do Acórdão da DRJ, via Edital, em 05/08/2019 e, inconformada com a decisão prolatada, em 04/09/2019 apresentou Recurso Voluntário, onde reitera os argumentos apresentados na Impugnação e assevera o seguinte:

- Que a Manifestação de Inconformidade foi tempestiva;
- Ocorreu grave equívoco na exclusão da empresa do Simples Nacional;
- Que sempre trabalhou de maneira muito cuidadosa e honesta e dentro de todos os parâmetros legais de enquadramento do Simples Nacional;
- Indevida a aplicação das autuações decorrente de diferenças de impostos incidentes em razão da exclusão;
- Desde a sua criação sempre teve a sua receita bruta dentro dos limites legais;
- Que não caberia a retroatividade da exclusão do Simples Nacional;
- Indevida a aplicação da multa de ofício;
- Requer a reforma da decisão.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro **Andréa Viana Arrais Egypto**, Relator

Juízo de admissibilidade

O Recurso Voluntário foi apresentado dentro do prazo legal e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento. Entretanto, deixo de conhecer matérias relacionadas à inconstitucionalidade de lei tributária, nos termos dispostos na Súmula CARF nº 2:

Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Recurso Voluntário

Conforme relatado, a Recorrente foi excluída do Simples Nacional em virtude da falta de escrituração do Livro Caixa ou assento escritural equivalente (Livro Diário e Livro Razão) que tragam informações acerca da movimentação financeiro-bancária, conforme expressamente disposto no art. 29, inciso VIII, da LC nº 129, de 2006 como causa de exclusão do regime privilegiado.

Em face da referida exclusão, foram formalizados Autos de Infração para as exigências tributárias do ano-calendário de 2014, relativas aos seguintes tributos: a) IRPJ, CSLL, Contribuição ao PIS e Cofins (autos sob nº 19515.720694/2018-61); b) Contribuições Previdenciárias pertinentes à quota patronal, bem como as de interesse de Outras Entidades e Fundos (autos sob nº 19515.720695/2018-13).

A apreciação da Manifestação de Inconformidade foi feita de forma conjunta com as Impugnações apresentadas nos Processos Administrativos respectivos 19515.720431/2018-51, nº 19515.720694/2018-61 e nº 19515.720695/2018-13), em vista a unicidade factual que deu causa à exclusão do Simples Nacional e as consequentes autuações em face da exclusão do regime.

Em razão disso, os Recursos Voluntários também trataram das questões atinentes ao Simples Nacional e às exigências tributárias decorrentes dos lançamentos em comento, assim, serão julgados nesta mesma sessão de julgamento, com apreciação conjunta, embora em processos separados.

A Manifestação de Inconformidade apresentada não foi conhecida em face da sua intempestividade, razão por que permaneceram inalteradas as razões e os efeitos da exclusão da empresa do Simples Nacional.

Quanto às exigências fiscais decorrentes dos Autos de Infração RPJ, CSLL, Contribuição ao PIS, Cofins, Contribuições Previdenciárias pertinentes à quota patronal, bem que de interesse de Outras Entidades e Fundos (Processos Administrativos nºs 19515.720694/2018-61 e 19515.720695/2018-13), constata-se que a Recorrente não traz quaisquer elementos adicionais para contrapor a acusação fiscal, não juntando provas capazes de contrapor os fatos ensejadores

do lançamento e a fundamentação do acórdão recorrido, se insurgindo especificamente contra a aplicação da multa.

Dessa forma, por entender que todos os argumentos da Recorrente foram enfrentados em sua totalidade, e em face da ausência de inovação probatória ou discursiva quanto às exigências fiscais, adoto como razões de decidir as expostas na decisão de primeira instância, nos termos em que autoriza o artigo 114, §12, I, da Portaria MF n.º 1.634/2023, da qual transcrevo os seguintes trechos:

6.2.2. O Contribuinte trouxe impugnações tempestivas às autuações formalizadas nos autos sob nº 19515.720694/2018-61 e nº 19515.720695/2018-13, conforme se conclui do Relatório acima (vide parágrafos **2.2** e **3.2**).

6.3. Ou seja, não obstante estejam fechadas as portas dos autos sob nº 19515.720431/2018-51 para a discussão da questão sobre ausência, ou não, d'alguma escrita contábil que retratasse a vida financeiro-bancária do Contribuinte, nos autos sob nº 19515.720694/2018-61 e nº 19515.720695/2018-13 elas foram reabertas. É por isso que seguir-se na análise quanto ao mais debatido pelo Interessado em sua manifestação de inconformidade.

6.4. Segue-se, então.

6.5. Sobre a suspensão dos efeitos do ato excludente do Simples Nacional, bem que sobre a suspensão de exigibilidade de crédito tributário formalizado fora dessa sistemática, registre-se:

6.5.1. Na hipótese em que o ato de exclusão do Simples Nacional seja necessário e prévio à positivação de exigência tributária fora daquela sistemática, há de se dizer que não existe nesse horizonte uma espécie de pressuposto de procedibilidade (da exclusão por sobre a exigência). A matéria não se confunde com a processualística. Quando muito essa última faz suspender a atualização dos efeitos jurídicos que emanam da primeira. Compreende-se que enquanto perdurarem as instâncias administrativas que tenham por objeto o ato que exclui o Contribuinte do Simples Nacional suspensos estarão os efeitos do próprio ato excludente, bem que suspensos estarão também os efeitos do ato de exigência tributária que o teve por pressuposto material. A mais dizer, está o art. 75, § 3º, da Resolução CGSN nº 94, de 29 de dezembro de 20113, base, aliás, para a expedição da Solução de Consulta Interna nº 18 - Cosit, de 30 de julho de 2014. Tais normativos, em essência, conduzem à conclusão, sim, da necessária assunção de suspensão dos efeitos jurídicos inatos ao ato excludente, desde que impugnado, mas sem obstar a formalização de consequentes exigências tributárias em regime mais gravoso, as quais, igualmente e de toda forma, ficam com a exigibilidade suspensa. Não fosse assim, diga-se, sobre a possibilidade de formalizar o lançamento tributário, pergunta-se: quem cuidaria da decadência? Sim, pois, sem a formalização do crédito tributário e à espera da decisão final administrativa sobre a procedência, ou não, do ato que exclui o Contribuinte do Simples Nacional, o prazo decadencial viria de correr sem óbice algum.

[...]

6.6.4. D'outro lado, há lei especial que rege a espécie. Aliás, é o próprio Código Civil que faz a remessa de regramento à lei específica. Está no art. 970, CC: "*A lei assegurará tratamento favorecido, diferenciado e simplificado ao empresário rural e ao pequeno empresário, quanto à inscrição e aos efeitos daí decorrentes*". E bem cumpre tal função a LC nº 123, de 2006, a qual, de seu turno, exige dos optantes pelo Simples Nacional, entre outros, a manutenção de "*livro-caixa em que será escriturada sua movimentação financeira e bancária*" (art. 26, § 2º, LC nº 123, de 2006), livro esse que é só dispensável na hipótese de o Interessado manter "*escrituração contábil, em especial do Livro Diário e do Livro Razão*" (art. 61, § 3º, da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 20115). De passagem, diga-se que o Interessado não se encontra na exceção máxima a isso tudo, isto é, completa dispensa de escrituração, visto que, no âmbito do Simples Nacional, não se qualifica como microempreendedor individual. A tanto, consultem-se os sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil, como abaixo reproduzido:

[...]

6.6.5. De mais a mais, em sua argumentação o Contribuinte não faz mais que afirmar possuir suficiente e necessária escrituração, mas sem dar mínimo rastro probatório disso. 6.7. Sobre a afirmação que cumpriria com os requisitos de ingresso/permanência no Simples Nacional, assim não é verdade. A falta de escrituração do Livro Caixa ou assento escritural equivalente (Livro Diário e Livro Razão) que guardem notícia da movimentação financeiro-bancária é causa expressa de exclusão do regime privilegiado. Está no art. 29, inciso VIII, da LC nº 129, de 2006, exatamente como anotado pela Fiscalização. Tal imprecisão, como se vê até aqui, não foi documentalmente rechaçada pelo Contribuinte.

[...]

7. DOS AUTOS SOB Nº 19515.720694/2018-61: EXIGÊNCIAS DE IRPJ, CSLL, CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS

7.1 Tempestiva a respectiva insurgência. Conhecida.

7.2. Sobre as questões de prejudicialidade (dos autos de exclusão do Simples Nacional por sobre os autos de exigência tributária) e de satisfação dos requisitos para efeito de ingresso/permanência no Simples Nacional, valem aqui o que já debatido alhures (tópico 6 e seus parágrafos, logo acima), isso como o permite o art. 50, §1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 (nomeada motivação *aliunde* ou *per relationem*). Rechaçadas tais argumentações por isso.

7.3. No que toca à aplicação da multa de ofício, também já se o disse acima. Nesse preciso ponto (antes discutiam-se os efeitos temporais do ato excludente do Simples Nacional), tão-só se deu consequência aos respectivos comandos legais. E, à sabença de todos, cumpre à Administração Tributária dar curso à Lei que se tem. Assim está anotado no art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 6 de março

de 1972, introduzido pela Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009. A tal propósito e no mesmo sentido está o enunciado nº 02 da Súmula do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF ("*O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária*").

7.4. Já sobre a ausência de caracterização de dolo, isso para efeito de sustentar a aplicação da multa de ofício, o requisito é realmente prescindível, vista a letra do art. 136 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional - CTN.

[...]

7.5. D'outro tanto, e agora já tendo sob atenção o elemento culpa, note-se que dispositivo legal que disciplina a multa de ofício ao patamar de 75% (como aconteceu na espécie) condiciona a sua incidência à imediata constatação de parâmetros tão-só de índole objetiva: "*falta de pagamento ou recolhimento, [...] falta de declaração [...] declaração inexata*" (art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996). Nesse passo, adiante-se que qualificação dessa mesma multa (150%) fica reservada e restrita às hipóteses cuidadas nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, em que sobressaem a marca da intencionalidade de se furtar à tributação por meio de construtos arditos, fraudulentos (circunstâncias essas de modo algum imputadas ao Contribuinte).

7.6. Isso tudo visto, é de se manter a autuação exatamente como formalizada.

8. DOS AUTOS SOB Nº 19515.720695/2018-13: EXIGÊNCIAS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PERTINENTES À QUOTA PATRONAL, BEM QUE DE INTERESSE DE OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS

8.1 Tempestiva a respectiva insurgência. Conhecida.

8.2. Como já adiantado em Relatório, o Contribuinte repete nesses autos (19515.720695/2018-13) os mesmos dissabores aventados nos autos sob nº 19515.720694/2018-61.

8.3. De novo, tenham-se por aqui reproduzidas as argumentações trazidas no tópico **7** e seus parágrafos, logo acima, como suficientes ao rechaço do que articulado pelo Interessado, como o permite o art. 50, §1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 (nomeada motivação *aliunde* ou *per relationem*).

8.4. Isso tudo visto, é de se manter a autuação exatamente como formalizada.

No que tange à aplicação da multa, foi aplicada a multa de ofício ao patamar de 75% nos termos dispostos no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Destaque-se ainda que não cabe qualquer análise acerca da aplicação do princípio da razoabilidade, ou do não confisco, para afastar aplicação de legislação vigente, tendo em vista que o controle de constitucionalidade é vedado à Administração Tributária, haja vista ser tarefa

exclusiva do Poder Judiciário avaliar a compatibilidade da norma jurídica em nível de lei ordinária com os preceitos constitucionais, sendo referidos argumentos inoponíveis na esfera administrativa.

Diante do exposto, mantém-se a decisão proferida pela Delegacia de Julgamento.

Conclusão

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Assinado Digitalmente

Andréa Viana Arrais Egypto